



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

LEI Nº 311/2008

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO NO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ.

A Câmara Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Deodato Matias, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em atendimento aos termos da Constituição Federal e das disposições da Legislação Federal e Estadual pertinentes, a proteção, a conservação e o monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais no Município de Arapuã ficam sujeitas às prescrições desta Lei.

CAPÍTULO I DAS ÁRVORES, CORTE E DERRUBADA

Art. 2º Entende-se por árvore, todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.

Art. 3º É vedado o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular.

Art. 4º Em caso de necessidade de corte ou derrubada de árvores, deverá o munícipe interessado obter autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal, em se tratando de árvores com diâmetro de tronco, caule ou estipe igual ou superior a 0,15 m (quinze centímetros), á altura de 1,30 (um metro e trinta centímetros) a partir da base da árvore, qualquer que seja a finalidade do procedimento

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente após a realização da vistoria e expedição da autorização, se for o caso, poderá ser efetuada a derrubada ou o corte, ficando o Município responsável pelos danos materiais causados por árvores cuja poda ou derrubada tenha sido negada.

Art. 5º O requerimento para a autorização de corte ou derrubada de árvore deverá ser feito junto ao Departamento Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente – Divisão de Meio Ambiente, em formulário próprio, apresentado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal.

§ 1º O requerente deverá estar em dia com o pagamento do IPTU do ano em exercício e dos anos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

§ 2º Em caso de requerimento por representante do proprietário, deverá ser juntada procuração com firma reconhecida.

§ 3º No caso de corte de árvore com justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para a edificação num prazo máximo de 60 (Sessenta) dias a partir da data da autorização, que, se não cumprido, sujeita o proprietário às penalidades previstas nesta Lei.

§ 4º No caso de construção civil, deverá o requerente apresentar estudo ou projeto definitivo de ocupação do terreno, com a locação de árvores para serem vistoriadas.

§ 5º Após a expedição do alvará de construção, o requerente deverá retornar a Departamento Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente - Divisão de Meio Ambiente, para obter autorização para o corte das árvores especificadas no processo liberatório do alvará.

§ 6º Seja qual for a justificativa, deverá a árvore a ser abatida ser substituída pelo plantio, no mesmo imóvel, por outra de maneira apta e oportuna conforme orientação técnica.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 6º É atribuição da Prefeitura Municipal a poda, o corte a derrubada ou sacrifício das árvores de arborização pública. (plantio em vias públicas).

§ 1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, ajuízo do Departamento competente da Prefeitura, poderá ser autorizado ao interessado a remoção ou o sacrifício de árvores.

§ 2º A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto mais próximo possíveis da antiga.

§ 3º É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura em árvores.

§ 4º É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ 5º Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I - Corte com mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa.

II - Corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical.

III - Corte de somente um lado da copa, ocasionando a desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 7º Os casos que não se enquadram no artigo anterior, serão analisados pelo Departamento competente e, havendo necessidade, será emitida autorização formal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art. 8º Em se tratando de árvore em propriedade particular, é dispensada a autorização formal para execução da poda, para a manutenção e formação da árvore, respeitando os parâmetros do Artigo 6º desta Lei.

Art. 9º A poda de árvore em bem público poderá ser executada por interessado, desde que obtenha autorização especial junto ao Departamento competente da Prefeitura Municipal, respeitando os parâmetros do Artigo 6º desta Lei.

Art. 10 As raízes e ramos de árvores que ultrapassem a divisa entre imóveis, poderão ser cortados no plano vertical divisório, pelo proprietário do imóvel invadido.

Art. 11 É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública.

§ ÚNICO Em caso de necessidade, o interessado solicitará ao Departamento competente, a avaliação local e o atendimento necessário.

CAPÍTULO III DAS FORMAÇÕES VEGETAIS

Art 12 Poderão ser criados, por lei, estímulos para a preservação de áreas verdes no Município de Arapuã.

Art 13 É vedado o abate de árvores nos bosques ou praças de preservação permanente, sem autorização formal emitida pelo órgão competente, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em Lei.

Art 14 Fica expressamente proibido o plantio de árvores em vias públicas sem autorização do Departamento Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente – Divisão de Meio Ambiente.

Art 15 Para o corte de árvores nas formações vegetais de que trata este capítulo, deverão ser obedecidas as determinações dos Artigos 4º e 5º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art 16 A fiscalização e as vistorias em áreas verdes deverão ficar a cargo de servidor municipal credenciado e portador de diploma de uma das seguintes áreas Técnico Agrícola, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrônomo, Técnico Florestal.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art 17 As infrações às disposições da presente Lei sujeitarão o responsável às seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

I – Corte não autorizado de árvores exóticas isoladas, multa de até R\$ 300,00 (Trezentos reais), por árvore.

II – Corte não autorizado de árvores nativas, multa de até R\$ 600,00 (Seiscentos reais) por árvore.

III – Corte não autorizado de árvores em área de domínio público, multa de até R\$ 600,00 (seiscentos reais) por árvore.

IV – Corte de Araucária Angustifolia, Ipê, e outras espécies consideradas de interesse de preservação pelo Órgão competente multa de até R\$ 600,00 (Seiscentos reais) por árvore localizada em área de domínio particular e até R\$ 1.000,00 (Um mil reais) por árvore localizada em área de domínio público.

V – Poda excessiva de que trata o Artigo 6º, multa de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por árvore

VI – Não cumprir plantio na forma do Artigo 5º multa de até R\$ 200,00 (Duzentos reais) por árvore).

VII – Infração ao disposto no Artigo 6º, § 3º, multa de até R\$ 200,00 (duzentos reais), por árvore, obrigando-se o infrator a reparar o dano, mediante orientação técnica do Órgão Municipal competente.

VIII – Poda de raízes em arborização pública, de que trata o Artigo 11 multa de até R\$ 200,00 (duzentos reais), por árvore

IX – Informação inverídica, conforme previsto no Artigo 5º, § 6º, multa de até R\$ 200,00 (Duzentos reais).

X – Por infração ao Artigo 5º, § 3º, multa de até R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) por árvore.

Art 18 Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, independentemente da responsabilização civil ou penal cabível.

Art 19 NA fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta o grau de instrução e a capacidade econômica do infrator, respeitando o limite mínimo de 50% (Cinquenta por cento) do seu valor original.

§ 1º As multas poderão ter sua exigibilidade atenuada, mediante Termo de Compromisso perante a autoridade competente, no qual o infrator assumo o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 2º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 50% (Cinquenta por cento) do seu valor original.

§ 3º As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de fazer executar, através de medidas de interesse para a proteção ambiental, a serem cumpridas pelo infrator.

Art 20 Cabe ao Executivo Municipal alertar os munícipes sobre a existência da presente Lei para que procurem orientações antes de procederem cortes ou derrubadas.

Art 21 No caso de cobrança de multas, os valores serão revertidos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, o qual deverá aplicar os recursos em melhorias ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art 22 Não se aplica o disposto nos § 4º do Artigo 5º, aos proprietários de imóveis que já possuam, na data da publicação desta Lei, alvará de construção, durante o prazo de sua validade.

Art 23 Esta Lei entra em vigor na data d e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Hélio Mathias aos nove dias do mês de Junho
de dois mil e oito.

DEODATO MATIAS
PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARAPUÃ

